



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público*; o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*; o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público*; o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência*; o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento*; e o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3281890306>

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa analisa agora diversas proposições criadas para prevenir e combater a violência sexual e de gênero em estabelecimentos de lazer e afins. São elas: o Projeto de Lei (PL) nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público; o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco; o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que institui o Protocolo “Não Nos Calaremos” para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público; o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que dispõe sobre o Protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência; o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento; e o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que cria o Protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

A justificação dessas proposições remete ao episódio no qual uma mulher acusou um famoso jogador de futebol brasileiro de tê-la estuprado numa boate em Barcelona, onde vigora o protocolo “No Callem”, por meio do qual a cidade estabeleceu parcerias com estabelecimentos de lazer para apoiar mulheres vítimas de agressões. Os autores sugerem que esse modelo seja adaptado ao Brasil para combater o machismo, a cultura do estupro, a vulnerabilidade e a violência que esses problemas impõem às mulheres em bares, festas e eventos afins. Para essa finalidade, propõem parceria entre o poder público e os estabelecimentos em favor das mulheres que sofrem assédio, importunações, estupro e outras formas de violência sexual e de gênero.

As iniciativas são assemelhadas. No entanto, importa discriminá-las para percebermos suas nuances, alcances e limitações e, a partir daí, a proposta que defenderemos ao final de nosso relatório.



O PL nº 394, de 2023, institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, mediante adesão. Prevê que os estabelecimentos treinem toda a sua equipe para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero, priorizando o atendimento à vítima. O protocolo adota princípios como a não-discriminação, a solidariedade à vítima, o consentimento, a assistência a vítima antes da repressão ao agressor, o respeito às decisões da vítima, a não revitimização e o respeito à privacidade da vítima. Estabelece ações preventivas, critérios para detecção e tratamento de casos de violência e medidas de assistência à vítima e para o encaminhamento do caso junto às autoridades competentes. Sua entrada em vigor é prevista para trinta dias após a publicação da lei que dele resulte.

O PL nº 399, de 2023, acrescenta à Lei Maria da Penha dispositivos que obrigam bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas para auxiliar a mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências. Prevê que o estabelecimento disponibilize um acompanhante para a vítima até o seu veículo próprio ou outro meio de transporte, além de comunicar o caso à polícia. Determina que o estabelecimento afixe cartazes informando sobre essa assistência, facultando o uso de meios adicionais de divulgação. Determina, por fim, que os estados e o Distrito Federal ofertem, anualmente, cursos aos estabelecimentos. Sua entrada em vigor é concomitante à sua publicação como lei.

O PL nº 544, de 2023, cria o Protocolo Não Nos Calaremos, para prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em espaços públicos de lazer, mencionando, entre outros, congressos e quaisquer eventos nos quais houver grande circulação de pessoas. A adesão é facultativa, ficando os participantes identificados por um selo. Os princípios desse Protocolo são o respeito e a proteção à vítima, o repúdio à conduta do agressor, a prioridade do atendimento à vítima sobre qualquer medida contra o agressor, a prestação de informações à vítima, o respeito à decisão da vítima acerca dos serviços que queira acionar, bem como o rigor e a discrição no trato das informações pertinentes ao caso. A proposição lista ações preventivas que os participantes devem adotar, além da conduta apropriada da sua equipe ao constatar possíveis episódios de violência sexual ou de gênero. Sua cláusula de vigência é imediata.

O PL nº 785, de 2023, institui o protocolo Não se Cale, com a mesma finalidade dos anteriormente descritos. Adota como princípios a atenção prioritária e humanizada à pessoa em situação de violência, o respeito



à sua autonomia e à sua privacidade, a não primazia da resposta penal, a reprovação à conduta do agressor e a prestação de informações acessíveis sobre os direitos da pessoa que sofra violência. Elenca ações preventivas que os estabelecimentos devem adotar, orienta os funcionários do estabelecimento a identificar situações de violência e a advertir o agressor, a monitorá-lo e a conduzir a vítima às autoridades competentes. Prevê condutas para o acolhimento da vítima e detenção do agressor pelos funcionários do estabelecimento. Dispõe que a lei que dele resulte entre em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 906, de 2023, cria um sistema integrado de apoio às pessoas em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento. Esse sistema integra os entes da Federação e a iniciativa privada para realizar programas e campanhas de enfrentamento à violência sexual e que combatam estereótipos de gênero. Declara que a vítima de violência sexual tem os seguintes direitos: de receber prioridade absoluta e tratamento humanizado, inclusive em procedimentos judiciais e administrativos; de ter preservadas sua intimidade e autonomia; de ser protegida contra qualquer tipo de discriminação; de receber informações sobre seus direitos e os serviços à sua disposição; de ser ouvida, expressar-se e exercer seus direitos, inclusive ao silêncio; de receber assistência jurídica e psicossocial; de ser resguardada e protegida de sofrimento; de ser ouvida à sua conveniência; e de ter segurança contra o agressor. A proposição obriga os estabelecimentos de entretenimento a adotar o protocolo de enfrentamento à violência sexual nela previsto, que consiste em divulgação de campanha e no treinamento de funcionários para prevenir, identificar e lidar com situações de violência sexual, bem como prestar atendimento adequado e humanizado à vítima. O agressor será advertido e, se necessário, removido do local. A vítima será conduzida a ambiente seguro onde receberá informações sobre seus direitos, que incluem assistências e contato com pessoa que lhe preste apoio. Estando inconsciente a vítima, deve ser prestado atendimento médico e policial imediatos. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, cria o Protocolo “Não é Não” para prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher, obrigatório para casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e *shows* com venda de bebida alcoólica, mas exclui expressamente de sua abrangência a cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa. Define o constrangimento como qualquer insistência física ou verbal sofrida pela mulher que manifeste a sua



discordância com a interação e considera que a violência seja o uso da força que resulte em lesão, morte ou dano. A proposta traz como princípios o respeito ao relato da vítima, a preservação da sua dignidade, honra, intimidade e integridade física e psicológica, a celeridade e a articulação de esforços públicos e privados. Garante à mulher o direito de ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, ser informada de seus direitos, ser afastada do agressor, ser respeitada em suas decisões, ser acompanhada por pessoa de sua escolha, decidir se sofreu constrangimento ou violência e ser acompanhada até seu meio de transporte. Os estabelecimentos devem manter ao menos uma pessoa de sua equipe treinada a respeito do Protocolo, exibir informações sobre o acionamento do protocolo e os números de telefone da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher, garantir os direitos supracitados da mulher, isolar o local do incidente, preservar possíveis imagens captadas por suas câmeras de segurança, retirar o agressor do local e criar código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que mulheres possam sinalizar a necessidade de ajuda. Ao poder público caberá promover campanhas de conscientização e ações de formação para empreendedores e trabalhadores. Os estabelecimentos não abrangidos pela lei, mas que adotarem o Protocolo, poderão ostentar um selo indicativo dessa adesão, conforme regulamento, e integrarão lista mantida e divulgada pelo poder público. Os estabelecimentos que não seguirem o Protocolo ficam sujeitos a advertência e, conforme o caso, à revogação do selo concedido, além de outras sanções não especificadas. A proposição altera a Lei Geral do Esporte para estender a aplicabilidade do Protocolo aos organizadores de competições esportivas. Sua cláusula de vigência prevê um prazo de 180 dias para que entre em vigor.

A Presidência do Senado Federal determinou a tramitação dessas proposições em conjunto, devido à afinidade temática entre elas, despachando-as para análise desta CDH e da Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas às matérias.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste colegiado para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.



Sob essa perspectiva, é muito oportuna e necessária a ideia de criar protocolos nacionalmente uniformes para prevenir e combater a violência sexual e de gênero, que continua a ser alarmante no Brasil. Apesar das diversas leis que têm sido aprovadas por este Parlamento ao longo dos anos, como a Lei Maria da Penha, a Lei Mariana Ferrer, a Lei do *Stalking* e a tipificação do feminicídio, a cultura machista profundamente arraigada em nossa sociedade continua a submeter as mulheres a medo, opressão, agressões e costumes que as reduzem a cidadãs de segunda classe, com menos liberdade do que os homens, sobretudo os cisgêneros e heterossexuais. Condutas criminosas praticadas contra as mulheres são naturalizadas e reduzidas a meras brincadeiras, mesmo quando mulheres são tratadas como coisas. O assédio sexual e o estupro são equiparados a elogios e as mulheres são, muitas vezes, ridicularizadas e revitimizadas por quem poderia, ou melhor, deveria prestar assistência e socorro. Com exceção dos que se incluem na população LGBTQIA+, homens simplesmente não sabem o que é viver com medo de violência sexual em situações de lazer, tendo que se preocupar com a roupa, a companhia, o risco de ser drogada e mesmo responsabilizada por eventual abuso, como é corriqueiro entre as mulheres.

As proposições trazem disposições que podem contribuir para proteger a igualdade e a dignidade fundamental das mulheres. Começando por campanhas educativas, que são indispensáveis para ajudar a purgar o machismo ainda muito incrustado em nossa sociedade, passando por medidas preventivas, repressivas e de apoio e assistência à vítima de violência sexual e de gênero, os projetos ora examinados apontam na direção de uma parceria promissora entre o Estado e os estabelecimentos de lazer e entretenimento. Nesse sentido, o exemplo de Barcelona merece ser seguido, com as devidas adaptações ao nosso contexto social e às boas leis de que já dispomos, além de haver margem para que algumas iniciativas sejam aprimoradas.

Dito isso, entendemos que a matéria deve ser veiculada em lei autônoma, pois as situações de que tratamos podem extrapolar o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, que é voltada para relações domésticas e familiares. Por essa razão, não nos parece que a estratégia adotada pelo PL nº 399, de 2023, seja a mais indicada para lidar com o problema em tela. Não obstante, as medidas nele propostas são satisfatoriamente contempladas nas demais proposições.

Consideramos que cada uma das propostas contém ideias meritórias, que podem ser aproveitadas num amálgama de suas qualidades, para que a contribuição deste Parlamento ao enfrentamento da violência sexual e de



gênero nos contextos de lazer e afins seja tão completa e robusta quanto for possível. Para esse efeito, propomos a aprovação sob a forma de uma emenda substitutiva que represente a melhor composição das respectivas qualidades, obedecendo a precedência regimental que a proposição já aprovada pela Câmara dos Deputados tem sobre as que ainda não foram apreciadas pelo Senado Federal.

Cabe, contudo, uma observação sobre o PL nº 3, de 2023. Sendo oriundo da Câmara dos Deputados, bastaria aprová-lo nesta Casa para que fosse logo sancionado pelo Executivo e entrasse em vigor mais rapidamente. Contudo, sem eclipsar seus méritos, alguns reparos são necessários. Inicialmente, seu âmbito de aplicação é mais limitado do que o de outras proposições, chegando a excluir, expressamente, cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa, o que não seria prudente admitir, já que a violência é reprovável também nesses contextos. Preocupa-nos, ainda, que abranja apenas a violência física e o assédio sexual penalmente atípico. Este último é tratado como constrangimento, que corresponde a condutas descritas nos tipos penais de constrangimento ilegal, violência psicológica contra a mulher, extorsão e estupro, podendo gerar confusão e incerteza. Finalmente, ressaltamos o mérito de prever sanções para o descumprimento do protocolo, mas consideramos que alguns dispositivos têm imprecisões conceituais e redacionais que merecem revisão.

Optamos por tornar o protocolo obrigatório para casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows e eventos esportivos para promover a proteção das mulheres nos locais onde comumente mais ocorrem o constrangimento e a violência contra elas. Nestes locais predomina o consumo, a venda ou fornecimento de bebida alcoólica e essa é uma variável particularmente relevante para o risco de violência sexual e de gênero. Não obstante, prevemos que os demais estabelecimentos e eventos possam escolher aderir ao protocolo, outorgando-lhes, em contrapartida, um selo que simboliza esse compromisso espontâneo.

Na linha do que propõe o PL nº 3, de 2023, prevemos sanções para o descumprimento ao que dispõe o protocolo. Ademais, como sugere a proposição oriunda da Câmara dos Deputados, acolhemos a ideia de alterar a Lei Geral do Esporte, deslocando essa alteração para o Capítulo que dispõe sobre a promoção da cultura de paz no esporte, ressaltando a inadmissibilidade da violência sexual e de gênero nesse contexto.



Finalmente, com relação ao nome do protocolo – que algumas proposições definem, enquanto outras não – cabem algumas breves considerações. Parece-nos acertada a ideia de se nomear o protocolo, para facilitar a sua divulgação, popularização e menção. O PL nº 3, de 2023, dá ao protocolo o nome de “Não é Não”, remetendo a um conhecido slogan. A ideia de que “não é não” é correta, mas incompleta, pois não abrange, por exemplo, a violência contra mulheres inconscientes. Hoje, afirmamos que somente o “sim é sim”, enquanto persistir a anuência, afinal a violência consiste na falta de consentimento. Já o PL nº 544, de 2023, transpõe o exemplo catalão como “Não Nos Calaremos”, enquanto o PL nº 785, de 2023, usa a forma “Não se Cale”. A forma no plural tem a nossa preferência, pois alude à responsabilidade solidária de todos no enfrentamento da violência sexual e de gênero, tirando da vítima a responsabilidade exclusiva de pedir socorro.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3, de 2023, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitados os projetos de lei nº 394, 399, 544, 785 e 906, de 2023:

EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023

Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Protocolo Não Nos Calaremos voltado para a prevenção, a identificação e a adoção de medidas cabíveis aos casos de



violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, sobretudo para acolhimento, proteção e assistência às vítimas.

§ 1º O âmbito de aplicação desta lei abrange restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows, eventos esportivos, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, que passamos a designar como estabelecimentos aderentes ao Protocolo.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência sexual ou de gênero:

I – a prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942;

II – a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-D, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito de aplicação desta Lei;

IV – qualquer outra forma de violência ou constrangimento de natureza sexual ou sensual, inclusive contato físico não consentido, xingamentos, constrangimentos, humilhações ou flerte insistente e ostensivo, que cause lesão, sofrimento ou desconforto à vítima.

Art. 2º O Protocolo instituído por esta Lei tem os seguintes princípios:

I – a vítima, ou possível vítima:

a) será imediatamente acolhida, respeitada e protegida;

b) não será revitimizada, ridicularizada ou exposta;

c) não será recriminada, nem responsabilizada, por supostamente provocar o agressor mediante sedução ou qualquer outra conduta que possa ter antecedido a violência;



d) não será equiparada ao agressor por possível reação à violência sofrida, desde que não resulte em lesão corporal ou morte.

II – não discriminação;

III – solidariedade, de modo que nenhuma relação íntima, afetiva, de amizade ou familiar justifica violência física, moral ou patrimonial, sendo responsabilidade de todos proteger as vítimas dessas condutas;

IV – o consentimento das pessoas envolvidas numa situação de convívio social, sedução, troca de toques e carícias ou relações sexuais deve ser expresso, podendo, ainda, ser presumido a partir da observação de toques, falas e gestos que evidenciem reciprocidade e bem-estar, mas não pode ser presumido em caso de silêncio, inação ou significativa redução do nível de consciência e da capacidade de resistir a agressões;

V – a assistência à vítima tem prioridade sobre a repressão ao agressor;

VI – a vítima deve receber informações sobre seus direitos e tem prioridade para definir os serviços específicos de segurança e de saúde que serão acionados;

VII – a equipe do estabelecimento aderente ao Protocolo deve repudiar a violência praticada pelo agressor, sem, contudo, estimular violência contra ele;

VIII – as informações sobre casos de violência sexual e de gênero serão tratadas com rigor e discrição, com o intuito de preservar a privacidade da vítima e evitar o prejulgamento do acusado.

§ 1º Os estabelecimentos aderentes ao Protocolo reconhecem a maior vulnerabilidade das mulheres às diversas formas de violência sexual ou de gênero, comprometendo-se a dedicar a elas especial atenção e não as revitimizar, sendo inadmissível tratá-las de modo sexista, sobretudo quando estiverem na condição de vítimas.

§ 2º É vedado aos estabelecimentos aderentes ao Protocolo discriminar pessoas em razão de livre expressão da sensualidade e do afeto que não viole a liberdade alheia, sendo o presente Protocolo aplicável aos casos de



abuso e violência, quando a vontade do agressor se impuser à da vítima, inclusive, mas não somente, quando esta não for capaz de opor resistência ou de manifestar consentimento.

§ 3º As manifestações de sensualidade e a vestimenta não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de violência.

§ 4º O consentimento é imprescindível nas relações íntimas, que jamais devem prosseguir diante de recusa ou da ausência da capacidade de consentir ou de resistir.

Art. 3º A adesão ao Protocolo Não Nos Calaremos é obrigatória para casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows e eventos esportivos.

§ 1º A adesão ao Protocolo Não Nos Calaremos é facultativa para os demais estabelecimentos, restaurantes, bares, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, desde que se comprometam a cumprir as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Fica instituído o selo “Não Nos Calaremos”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo que implementar o protocolo “Não Nos Calaremos”, conforme regulamentação.

§ 3º O poder público manterá e divulgará mensalmente a lista atualizada de aderentes obrigatórios e facultativos, garantindo-se aos estabelecimentos e eventos que integrem essa lista o direito de utilizar o selo “Não Nos Calaremos” para fins de divulgação.

§ 4º Os estabelecimentos aderentes ao Protocolo que descumprirem total ou parcialmente as normas fixadas nesta Lei ou em seu regulamento ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de sua responsabilidade civil:

I – advertência;

II – multa, de quinhentos a cinquenta mil reais, conforme a gravidade, a magnitude e as consequências da infração;



III – proibição da venda e do fornecimento de bebidas alcoólicas pelo aderente obrigatório até que medidas satisfatórias, a juízo da administração, sejam adotadas para sanar a violação;

IV – suspensão do uso do selo “Não Nos Calaremos” pelo aderente facultativo, até que medidas satisfatórias, a juízo da administração, sejam adotadas para sanar a violação.

CAPÍTULO II

EIXOS DE AÇÃO

Seção I

Ações preventivas

Art. 4º O Protocolo Não Nos Calaremos inclui as seguintes ações preventivas:

I – o acesso dos frequentadores não será condicionado, estimulado ou inibido por critérios sexistas ou discriminatórios, sejam explícitos, sejam implícitos, tais como cobranças de valores diferentes para homens e mulheres, distribuição de bebidas ou descontos na sua compra para mulheres, adoção de códigos de vestimenta diferentes para homens e mulheres e controle de acesso baseado na aparência ou na atratividade da mulher;

II – restrição de acesso ao estabelecimento ou ao evento de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres do lado de fora do local;

III – prestação de informação ostensiva aos clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes, por meio de cartazes, folhetos, abordagem direta pela equipe e divulgação de mensagens no sistema de som, que o estabelecimento ou evento aderiu ao Protocolo Não Nos Calaremos, ressaltando que violência sexual e de gênero não é tolerada e que sua equipe está apta a receber denúncias e socorrer possíveis vítimas;

IV – identificação e monitoramento prioritário, preferencialmente por sistema de gravação de vídeo, de áreas escuras, escondidas ou que possam



ensejar alguma vulnerabilidade, tais como recuos, cabines, tendas, áreas de vegetação e de acessos aos sanitários e vestiários;

V – manutenção e divulgação de meios para receber denúncias de violência sexual e sugestões para a sua prevenção, salientando que ocorrências em curso devem ser comunicadas imediatamente à equipe ou a autoridades competentes;

VI – não reforço da objetificação sexual da mulher, inclusive mediante exibição de imagens, reprodução de músicas, divulgação de mensagens ou realização de atividades que promovam humilhação, subordinação ou violência contra mulheres;

VII – busca da paridade de gêneros nas funções de maior responsabilidade;

VIII – promoção da diversidade sexual e de gênero dos artistas, mestres de cerimônias, palestrantes ou demais pessoas apresentadas ao público;

IX – adoção de medidas para favorecer a segurança dos colaboradores que saiam do trabalho durante a noite.

Seção II

Deteção de casos

Art. 5º Os aderentes devem garantir que todos os colaboradores tenham treinamento para identificar e distinguir os vários tipos de violência sexual e agressão, conhecendo o papel de cada membro da equipe na aplicação do Protocolo.

§ 1º Se um membro da equipe do estabelecimento ou evento suspeitar que uma pessoa possa estar especialmente vulnerável à violência sexual em razão do consumo de álcool ou de outras substâncias, deve procurar identificar acompanhantes dessa pessoa e zelar para que ela não saia sozinha do local.

§ 2º Se o colaborador identificar um caso de aparente assédio ou importunação, não estando a vítima sob efeito relevante de álcool ou outras substâncias, deve, na seguinte ordem:



I – perguntar à possível vítima se ela está bem e se ela se sente confortável na situação em que se encontra;

II – se a vítima responder negativamente a qualquer uma das perguntas previstas no inciso I, o colaborador deve avisar ao acusado que ele será retirado do local caso persista na conduta, e oferecer assistência à vítima.

§ 3º Em caso de aparente assédio ou importunação, se a vítima estiver sob efeito de álcool ou quaisquer substâncias que diminuam o seu nível de consciência e a sua capacidade de resistir a agressões, o colaborador deve interceder imediatamente e chamar a pessoa encarregada de prestar assistência à vítima.

Art. 6º O estabelecimento ou evento deve criar e divulgar aos frequentadores gestos, senhas ou outras formas discretas de alerta que possibilitem às possíveis vítimas pedir ajuda.

Seção III

Assistência e encaminhamento

Art. 7º Em caso de suspeita, denúncia ou constatação de violência, a prioridade máxima do estabelecimento ou evento é atender à vítima, cabendo às autoridades competentes investigar, reprimir e julgar o agressor.

Art. 8º Quando uma situação de violência sexual ou de gênero for identificada ou denunciada, cabe à equipe do estabelecimento aderente, na seguinte ordem:

I – proteger imediatamente a vítima do agressor, acionando a equipe de segurança, se necessário, e levando o caso à atenção da pessoa encarregada de prestar assistência à vítima;

II – socorrer, ouvir e acolher a vítima;

III – levar a vítima a um local seguro e reservado onde possa se recuperar, ser ouvida e ser atendida com calma, identificando seus acompanhantes para que a protejam, a menos que ela não queira;



IV – estando a vítima consciente e capaz de se comunicar, informá-la sobre o seu direito a serviços de saúde, segurança e assistência médica, psicológica, jurídica e social, acionando os que forem solicitados e oferecendo meios para que possa contatar alguém de sua confiança, por telefone ou outro canal;

V – estando a vítima inconsciente ou incapaz de se comunicar, acionar serviços de saúde, assistência e segurança;

VI – identificar o agressor e possíveis testemunhas;

VII – remover o agressor do local, de modo a evitar atos violentos contra possíveis vítimas ou denunciante;

VIII – comunicar possíveis infrações às autoridades competentes;

IX – oferecer, gratuitamente, transporte para a vítima, com destino a serviço de saúde ou assistência, à sua residência ou a outro local seguro que ela escolher.

Parágrafo único. O estabelecimento ou evento deve ter um colaborador específico, preferencialmente mulher, responsável por prestar assistência a possíveis vítimas de violência sexual, com treinamento específico para essa função.

Art. 9º O estabelecimento ou evento deve manter ambiente ou local calmo e reservado para atender a vítima, protegendo sua privacidade, oferecendo conforto e prevenindo a sua revitimização, oferecendo-se para procurar seus amigos ou acompanhantes, a menos que a vítima peça para que não o faça.

Art. 10. Em caso de violência contra a mulher no âmbito familiar ou de relação íntima de afeto, a vítima será informada de que tem direito a assistência e proteção na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 11. Nas hipóteses de a pessoa agredida recusar-se a apontar o agressor, rejeitar o atendimento policial e manifestar a intenção de deixar o estabelecimento sem exercer os demais direitos previstos no Protocolo, o responsável entregar-lhe-á cartilha com todas as informações necessárias ao encaminhamento posterior da ocorrência e indicará funcionário para



acompanhá-la até local de sua preferência, caso ela esteja sozinha e não se oponha.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, o estabelecimento procurará seus pais ou responsáveis para que a assistam e prestará as informações previstas neste artigo, a menos que sejam eles os agressores, devendo o estabelecimento, nesse caso, acionar o Conselho Tutelar ou, se cabível, os órgãos de segurança pública.

Art. 12. A vítima não será convidada, constrangida ou obrigada pelo estabelecimento, para receber o atendimento de que trata esta Lei, a saldar qualquer valor porventura devido a título de ingresso ou consumo.

Art. 13. O estabelecimento deve providenciar, gratuitamente, transporte para a vítima, que poderá livremente escolher como destino:

I – o serviço de saúde de referência;

II – a autoridade policial;

III – a sua residência;

IV – abrigo ou local seguro.

Parágrafo único. O estabelecimento também oferecerá ajuda à vítima para chamar pessoa de sua confiança que possa buscá-la, se ela assim desejar.

Art. 14. O estabelecimento deve preservar os elementos de prova de possíveis crimes relacionados à violência sexual ou de gênero, comunicando-os à autoridade policial ou judicial.

Art. 15. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 179-A.** Aplica-se aos eventos desportivos o disposto na Lei que institui o Protocolo Não Nos Calaremos.”

Art. 16. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

